GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-020346.989.22-1
Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.
Contratada: Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda.
Objeto: Prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de São Vicente, a pedido da Secretaria de Defesa e Ordem Social, de acordo com as condições e especificações do Termo de Referência e Planilha da Tarifa Quilométrica de Remuneração proposta pela contratada.
Responsáveis: Kayo Felype Nachtajler Amado (Prefeito), Silvio Damasceno Simora Ribeiro (Secretário de Defesa e Ordem Social).
Em Julgamento: Dispensa de Licitação nº 500/2022 (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); Contrato nº 73/2022, de 22/07/2022; Valor: R$ 29.292.775,20.
Advogados: Isabella Cardoso Adegas (OAB/SP nº 175.542), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Claudia Regina Araujo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058) e Carlos Alberto Vieria dos Santos Filho (OAB/SP nº 416.637).

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO PRÉVIO. FALHAS FORMAIS E INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DADOS ATUALIZADOS PARA DIMENSIONAMENTO DO SERVIÇO. FALTA DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, firmado entre Prefeitura de São Vicente e SANCETUR - Santa

Cecília Turismo Ltda., aplicando-se à hipótese as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator